



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a suspensão de credenciamento pra instituições que negarem matrícula de educandos.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 9.133, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Helder Salomão, que visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a suspensão de credenciamento a instituições de ensino que negarem matrícula a alunos, inclusive aqueles com deficiência.

A matéria foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A vedação de recusa de matrícula de estudantes em razão de deficiência, em qualquer nível ou etapa do ensino regular, já constitui crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa, nos termos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, alterada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A iniciativa ora em apreço vem, assim, reiterar a determinação legal no sentido de coibir a recusa de matrícula de estudantes por quaisquer razões que não a inadimplência – única hipótese em que a rematrícula poderia ser recusada, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, segundo o qual “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas”.

Assim, a inclusão expressa da vedação de recusa de matrícula de qualquer estudante na lei maior da educação nacional, seja em razão de deficiência ou qualquer outra, nos parece bastante oportuna para assegurar o direito fundamental à educação. A garantia de acesso e de permanência preconizada pela Constituição Federal significa que todos têm direito de ingressar na escola, sem distinção de qualquer natureza, não podendo ser obstada a permanência de quem teve acesso. Todos os cidadãos possuem o direito à matrícula, seja em escola pública ou particular.

Entretanto, entendemos que a proposição deva ser aprimorada para que sejam estabelecidas condicionantes para o alcance da penalidade proposta. Assim, propomos condicionar a matrícula à aprovação do estudante no processo seletivo, bem como à existência da vaga, visto que as vagas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

ofertadas pelas instituições são condizentes com a estrutura disponível e avaliada pelo MEC.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 9.133, de 2017, do nobre Deputado Helder Salomão, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.133, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a suspensão de credenciamento pra instituições que negarem matrícula de educandos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art.7º.....

Parágrafo único. A não aceitação de matrícula de alunos, inclusive de educandos com deficiência, desde que cumpridas as regras do edital do processo seletivo e havendo suficiência de vagas autorizadas, importará em suspensão do credenciamento da instituição educacional, na forma de regulamento do sistema de ensino”.(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator